



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



002  
016/18  
Ⓢ

OFÍCIO/SJC Nº 00012/2018

Em 18 de janeiro de 2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que é fruto de indicação formulada pela Vereadora Juliana Damus (Indicação nº 2216/2017) e que tem por objetivo conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o exercício fiscal subsequente ao da solicitação, ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento da doença.

Tal proposta de isenção como é sabido, leva em conta o fato de que o tratamento da Neoplasia Maligna despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico,

Araraquara, 18 de Janeiro de 2018



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	003
PROC.	016/18
C.M.	

que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Ainda, vale ressaltar que diversos municípios já adotaram legislação semelhante para neoplasia. Cite-se, de passagem, Teresina/PI (Lei Complementar nº 3.606/2006), Estância Velha/RS (Lei Complementar nº 1.641/2010), Campos do Jordão/SP (Lei nº 3.426/2011), Santa do Parnaíba (Lei Complementar nº 3144/2011), São Bento do Sul (Lei nº 3437/2014) etc.

Por fim, destaque-se o valor renunciado com a nova isenção concedida será compensado com o aumento da arrecadação tributária decorrente das alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 882/2017, com a perspectiva do incremento do lançamento do mesmo tributo – qual seja o IPTU – já no exercício fiscal de 2018, motivo pelo qual não haverá, no final das contas, prejuízo à arrecadação tributária do Município, até mesmo porque a isenção só será concedida, se aprovada, a partir de 2018.

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente propositura e, considerado o elevado interesse social, aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

  
**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -

ARARAQUARA	FLS.	004
200 anos	PROC.	016/18
CIDADE & SOLIDARIA PARTICIPATIVA	C.M.	(⊕)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

001 718

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

**Art. 1º.** O Art. 126 da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 126. [...]”

XI – contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.”

**Art. 2º.** Para ter direito a isenção referida no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, criada por esta Lei Complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Matrícula do imóvel;

II – Certidão negativa certidão do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar; e

III - Documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;

IV - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	005
PROC.	016/18
C.M.	(signature)

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º.** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, instituído por esta Lei Complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxa municipais.

**Art. 4º.** O benefício referido no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, instituído por esta Lei Complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

§1º. Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no Art. 2º desta Lei Complementar, para um novo exercício fiscal.

§2º. O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** O procedimento para o requerimento do benefício referido no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, instituído nesta Lei, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei Complementar.



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- GABINETE DO PREFEITO -

**ARARAQUARA**  
200<sup>anos</sup>  
CIDADE &  
SOLIDARIA &  
PARTICIPATIVA

FLS.	006
PROC.	016/18
C.M.	④

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

**Daniel L. O. Mattosinho**

FLS.	007
PROC.	016/18
C.M.	①

**De:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de janeiro de 2018 17:33  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Marcelo R. D. Cavalcanti; Valdemar M. Neto Mendonça  
**Assunto:** Proposituras do Poder Executivo - Protocolo em 18/01/2018  
**Anexos:** OFICIOSJC N 10.2018 - Substitutivo Pátio Zero.doc; OFICIOSJC N 12.2018 - Isenção IPTU Neoplasia Maligna.doc; OFICIOSJC N 13.2018 - Crédito Especial DAAE.doc; OFICIOSJC N 14.2018 - Crédito Especial DAAE Desassoreamento.doc; OFICIOSJC N 15.2018 - Crédito Especial PAC.doc; OFICIOSJC N 16.2018 - Compatibilização.doc

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho em anexo, para conhecimento, 06 (seis) proposituras do Poder Executivo Municipal protocolizadas nesta Casa de Leis na data de hoje (18/01/2018).

Atenciosamente,

**DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO**

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0625

Fax (16) 3301-0647

E-mail: [daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br](mailto:daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br)

 *Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHOS

Processo nº

016

/18

FLS.	008
PROC.	016/18
C.M.	Ⓟ

Julgado objeto de deliberação.  
Araraquara, 23 JAN 2018  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Às Comissões competentes.  
Araraquara, 23 JAN 2018  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Prejudicado o projeto original nº 001/18... em  
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado  
pelo vereador EXECUTIVO MUNICIPAL  
Araraquara, 06 FEV. 2018  
.....  
.....  
Presidente

**Valdemar M. Neto Mendonça**

FLS.	009
PROC.	016/18
C.M.	Amendo C.

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** quarta-feira, 24 de janeiro de 2018 13:05  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Assunto:** PLC 001/18 (Prefeitura) - prazo para apresentação de emenda  
**Anexos:** PLC 001 18.pdf

<b>Destinatário</b>	<b>Entrega</b>	<b>Ler</b>
Assessoria Juliana Damus	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Edio Lopes	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 15:33
Edison Jose Soares	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Elias Chediek	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 13:20
Elton Hugo Negrini	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Gerson Roza de Freitas	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 13:55
Jeferson Yashuda	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 13:22
Jose Carlos Porsani	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 13:49
Jose Luiz Gilliotti dos Santos	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 14:12
Juliana Damus	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 14:40
Lucas Grecco	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Magal Verri	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 14:40
Pastor Raimundo Bezerra	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Paulo Fernando Paes Landim	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Presidencia	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Rafael de Angeli	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 16:38
Roger Tiago de Freitas Mende	Entregue: 24/01/2018 13:13	
Tenente Santana	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 17:03
Thainara Karoline Faria	Entregue: 24/01/2018 13:13	Lida: 24/01/2018 15:12
Toninho do Mel	Entregue: 24/01/2018 13:13	

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 30 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18, da Prefeitura do Município de Araraquara, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18

INICIATIVA: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 24/01/2018 a 22/02/2018 (30 dias)**

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

PLS.	010
PROJ.	016/18
CM.	Amanda C.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FILE 011  
PROC. 016/18  
C.M. Amanda.C.

**PARECER Nº**

**038**

**/18**

Projeto de Lei Complementar nº 1/2018

Processo nº 16/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre autorização de isenções tributárias (art. 22, II, da Lei Orgânica).

Foi necessária a apresentação de uma emenda para suprimir a cláusula revogatória genérica constante em seu art. 7º.

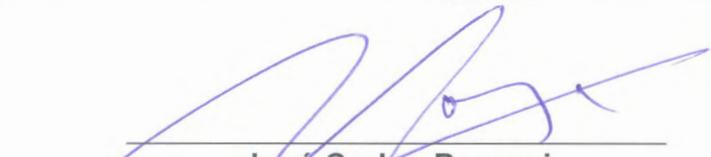
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 JAN 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

**PARECER Nº**

**014 /18**

Projeto de Lei Complementar nº 1/2018

Processo nº 16/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 JAN 2018

**Elias Chediek**  
**Presidente da CTFO**

  
**Zé Luiz**  
**Roger Mendes**

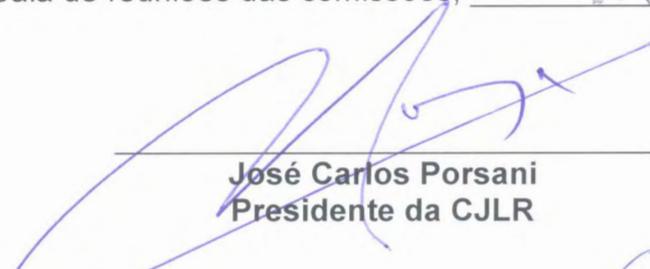


## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 001/18 a seguinte redação:

“Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 25 JAN 2018

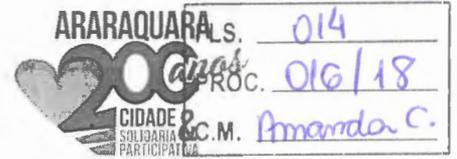
  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**  
Membro da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**  
Membro da CJLR



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 00028/2018

Em 30 de janeiro de 2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 - Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso substitutivo ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2018**, que Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

Importante salientar que esta propositura é fruto de reexame pontual da matéria, que não altera substancialmente a propositura original.

Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

17:06 30/01/2018 003011 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 128-A:

“Art. 128-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

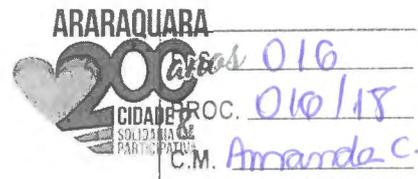
I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -



IV - 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).”

**Art. 2º.** Para ter direito a isenção referida no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, criada por esta Lei Complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Matrícula do imóvel;

II – Certidão negativa do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar; e

III - Documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;

IV - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º.** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, instituído por esta Lei Complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- GABINETE DO PREFEITO -

ARARAQUARA	FLS. 017
200 anos	PROC. 016/18
CIDADE SÓLIDARIA PARTICIPATIVA	C.M. Amanda C

**Art. 4º.** O benefício referido no inciso XI do Art. 126, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, instituído por esta Lei Complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

§1º. Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no Art. 2º desta Lei Complementar, para um novo exercício fiscal.

§2º. O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º.** Fica o poder executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no Art. 128-A, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

§1º. A remissão de que trata este artigo será requerida isolada ou conjuntamente com o pedido de isenção, mediante comprovação na forma dos incisos I a VI do Art. 2º desta Lei.

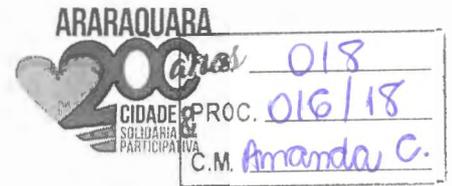
§2º. A remissão de que trata o caput deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de remissão para imóveis com valor venal até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- GABINETE DO PREFEITO -



III – 50% (cinquenta por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal acima de R\$400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** O procedimento para o requerimento dos benefícios referidos no Art. 128-A, da Lei Complementar nº 17, de 01 de dezembro de 1997, e no Art. 5º desta Lei Complementar, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal

## Valdemar M. Neto Mendonça

FLS.	019
PROC.	016/18
C.M.	Amanda C.

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de janeiro de 2018 18:09  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Adriana Cassola Fricelli; Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi  
**Assunto:** Proposições do Executivo protocolizadas nesta data  
**Anexos:** OFICIOSJC N 24 2018 - Gratificação RH.doc; OFICIOSJC N 25 2018 - Licença Paternidade.doc; OFICIOSJC N 26 2018 - Proposta de Emenda Organizacional.doc; OFICIOSJC N 27 2018 - Técnicos e Analistas DAAE.doc; OFICIOSJC N 28 2018 - Substitutivo Isenção IPTU Neoplasia.doc

Boa tarde!

Seguem anexas proposições protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Cumpre ressaltar que nenhuma delas será apreciada na Sessão Ordinária em andamento.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO  
Diretoria Legislativa  
Telefone fixo (16) 3301-0619  
Telefone móvel (16) 9 9752-8056  
E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)



FLS. 020  
PROC. 016/18  
C.M. Amanda C.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº

016

/18

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: ..... 30 JAN 2018

Prazo para apreciação até:.... 01 MAR 2018

Araraquara, 30 de janeiro de 2018.

  
**VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO**  
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente  
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 02 FEV. 2018.

  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente

Aprovado em 1ª discussão, com a(s) emenda(s)  
nº(s).....

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para elaboração de nova redação, a fim  
de ser submetido ao 2º turno de debates.

Araraquara, 06 FEV 2018

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

ELSA RA 021  
PROC. 06/18  
C.M. Emenda

**048 /18**

**PARECER Nº**

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2018

Processo nº 16/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre autorização de isenções tributárias (art. 22, II, da Lei Orgânica).

Foi necessária a apresentação de uma emenda para corrigir remissões feitas em determinados artigos da proposição.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

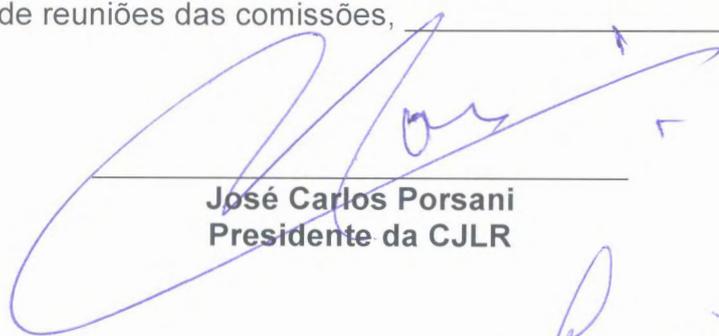
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

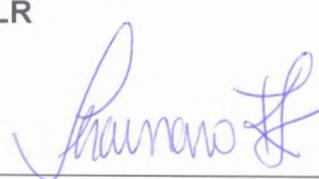
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

**02 FEV. 2018**

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**



## EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18

Dê-se ao *caput* do art. 2º, ao art. 3º, ao *caput* do art. 4º e ao *caput* do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18 a seguinte redação:

“Art. 2º Para ter direito a isenção referida no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, criada por esta lei complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

...

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.

Art. 4º O benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

...

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade

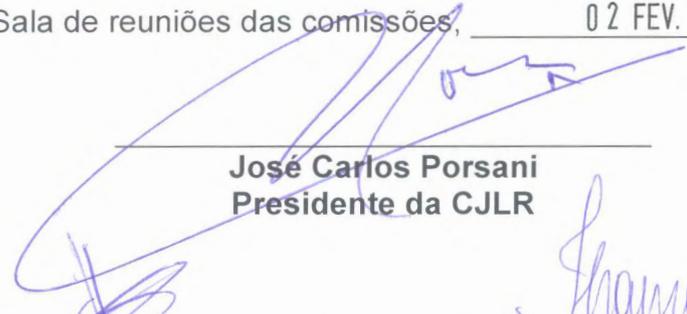


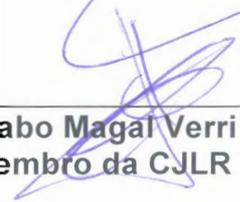
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

N.F.S. 023  
PROC. 016/18  
C.M. Amanda C

ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele reside.”

Sala de reuniões das comissões, 02 FEV. 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**  
Membro da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**  
Membro da CJLR

**Aprovado**  
**Araraquara, 06 FEV. 2018**  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

FLS. 0241  
PROC. 016/18  
CM. Amanda C

**PARECER Nº**

**019 /18**

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2018

Processo nº 16/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 FEV. 2018

\_\_\_\_\_  
**Elias Chediek**  
**Presidente da CTFO**

  
\_\_\_\_\_  
**Zé Luiz**

  
\_\_\_\_\_  
**Roger Mendes**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PLS. 025  
PROC. 010/18  
C.M. Amanda C.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18
<b>AUTOR:</b>	Prefeitura do Município de Araraquara
<b>ASSUNTO:</b>	Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

### PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Dois terços – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIK	S	—
05	DR. ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	AUSENTE	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 FEV. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

EDIO LOPES  
Primeiro Secretário

EDSON HEL  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROB. 026  
PROC. 016/18  
C.M. Amanda C.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Emenda nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18
<b>AUTOR:</b>	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
<b>ASSUNTO:</b>	Modifica o caput do art. 2º, o art. 3º, o caput do art. 4º e o caput do art. 5º

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Dois terços – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DR. ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	AUSENTE	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 FEV. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

EDIO LOPES  
Primeiro Secretário

EDSON HEL  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PLS 027  
Proc. 016/18  
Amanda C.

Requerimento Número 209 /18

AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

## DESPACHO:

**APROVADO**

Araraquara, \_\_\_\_\_

06 FEV 2018

\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 016/18

PROPOSIÇÃO: Nova redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 51ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, em segunda discussão e votação, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, \_\_\_\_\_ 06 FEV. 2018

\_\_\_\_\_  
**PAULO LANDIM**

Vereador

PROCESSO 16/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO

028  
016/18  
Amanda C.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 06 de fevereiro de 2018, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

## NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 128-A:

“Art. 128-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

Parágrafo único. A isenção de que trata o 'caput' deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDACÇÃO

Art. 2º Para ter direito a isenção referida no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, criada por esta lei complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I – matrícula do imóvel;
- II – certidão negativa do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar; e
- III - documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;

IV - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) estágio clínico atual;
- c) classificação Internacional da Doença (CID);
- d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.

Art. 4º O benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

§ 1º Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no art. 2º desta lei complementar, para um novo exercício fiscal.

§ 2º O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E**  
**REDACÇÃO**

RES. 030  
PROC. 016/18  
de Amanda C.

§ 1º A remissão de que trata este artigo será requerida isolada ou conjuntamente com o pedido de isenção, mediante comprovação na forma dos incisos I a VI do art. 2º desta lei.

§ 2º A remissão de que trata o 'caput' deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de remissão para imóveis com valor venal até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal acima de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O procedimento para o requerimento dos benefícios referidos no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e no art. 5º desta lei complementar, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei complementar.

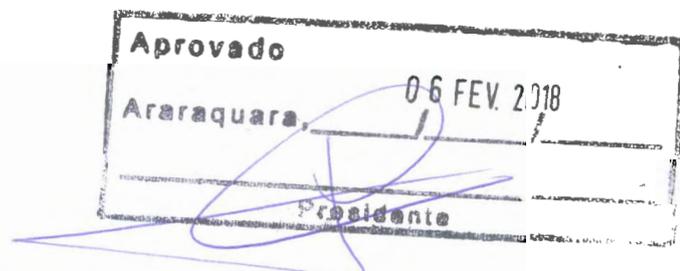
Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 06 FEV. 2018

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Cabo Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria



Fls. 031  
Proc. 016/18  
Amanda C.

Aprovado em 20 Discussão.  
Araraquara, 06 FEV 2018  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a  
requerimento do vereador PAULO LANDIM  
Nos termos do artigo 268, do Regulamento Interno  
Araraquara, 06 FEV 2018  
Presidente



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Nova redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18
<b>AUTOR:</b>	Prefeitura do Município de Araraquara
<b>ASSUNTO:</b>	Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge ou filho diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento, e dá outras providências.

**SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

Dois terços – Votação nominal

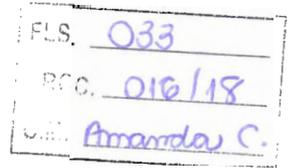
Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DR. ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	AUSENTE	—
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 06 FEV. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO  
Presidente

EDIO LOPES  
Primeiro Secretário

EDSON HEL  
Segundo Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 034/18**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 001/18**

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 128-A:

“Art. 128-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

Parágrafo único. A isenção de que trata o ‘caput’ deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).”  
(NR)

Art. 2º Para ter direito a isenção referida no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, criada por esta lei complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – matrícula do imóvel;

II – certidão negativa do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar; e

III - documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

\_\_\_\_\_  
Presidente

IV - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.

Art. 4º O benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

§ 1º Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no art. 2º desta lei complementar, para um novo exercício fiscal.

§ 2º O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

§ 1º A remissão de que trata este artigo será requerida isolada ou conjuntamente com o pedido de isenção, mediante comprovação na forma dos incisos I a VI do art. 2º desta lei.

§ 2º A remissão de que trata o 'caput' deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de remissão para imóveis com valor venal até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal acima de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).

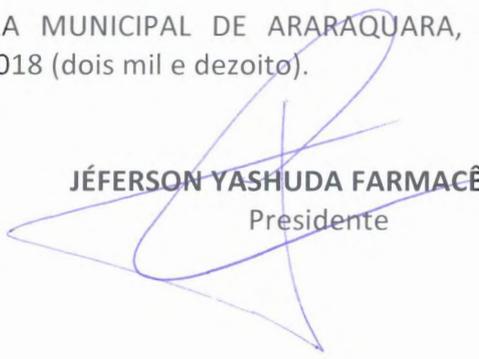
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O procedimento para o requerimento dos benefícios referidos no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e no art. 5º desta lei complementar, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 036
PROC. 016/18
C.M. Amanda C.

Ofício nº 013/18-DL

Araraquara, 07 de fevereiro de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados nas sessões ordinárias realizadas no dia 06 de fevereiro de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
026/18	324/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Regulamenta no âmbito do município a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, de acordo com a Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013; e dá outras providências.
027/18	020/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a desafetação e alienação de imóvel do patrimônio público.
028/18	028/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, para conceder extensão de licença-paternidade aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta.
029/18	030/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera os anexos I e III da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005; altera o § 3º do art. 10 e os anexos I, II e III da Lei nº 9.179, de 31 de janeiro de 2018; e dá outras providências.
030/18	031/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
031/18	032/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
032/18	027/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei nº 8.318, de 02 de outubro de 2014; institui equipes para desenvolvimento de políticas de recursos humanos, e dá outras providências.
033/18	029/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre alterações nas Leis nº 6.249, de 19 de abril de 2005, e nº 7.581, de 1º de dezembro de 2011, e dá outras providências.
034/18	Compl. 001/18	Prefeitura do Município de Araraquara	Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ARARAQUARA



**OFÍCIO SMJC/EAO Nº 036/2018**

Em 02 de março de 2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

**REFERÊNCIA:**  
Autógrafo nº 034/18  
Projeto de Lei Complementar nº 001/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Complementar Municipal nº 884, de 08 de fevereiro de 2018, concedendo isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ERNESTO GOMES ESTEVES NETO**  
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Processo nº 016/18

Setor de Arquivo e Protocolo  
Para os devidos fins.

14/03/18

**Valdemar Martins Neto Mendonça** Maxo  
Diretor Legislativo

("PC").

14:26 09/03/2018 09:43:58 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA





F.I.S.	039
PROG.	016/15
CM	Amanda C.

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- IV. 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo)." (NR)

**Art. 2º** Para ter direito a isenção referida no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, criada por esta lei complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I. Matrícula do imóvel;
- II. Certidão negativa do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar;
- III. Documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;
- IV. Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);
- V. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI. Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
  - a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
  - b) estágio clínico atual;
  - c) classificação Internacional da Doença (CID);
  - d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.

**Art. 4º** O benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

**§ 1º** Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no art. 2º desta lei complementar, para um novo exercício fiscal.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	040
PROC.	016/18
CP.	Amanda C.

**§ 2º** O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

**§ 1º** A remissão de que trata este artigo será requerida isolada ou conjuntamente com o pedido de isenção, mediante comprovação na forma dos incisos I a VI do art. 2º desta lei.

**§ 2º** A remissão de que trata o 'caput' deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

- I. 100% (cem por cento) de remissão para imóveis com valor venal até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- II. 75% (setenta e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III. 50% (cinquenta por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal acima de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O procedimento para o requerimento dos benefícios referidos no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e no art. 5º desta lei complementar, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei complementar.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 041  
PROC. 016/18  
C.M. Amanda C.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

**DONIZETE SIMIONI**  
Secretário de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

**ERNESTO GOMES ESTEVES NETO**  
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 23/fevereiro/18 - Ano 113 - nº 046.